

**A. I. N°** - 948307110  
**AUTUADO** - DANILÓ OLIVEIRA BATISTA  
**AUTUANTE** - FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 23/12/2011

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0282-03/11

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Argumentos apresentados pelo sujeito passivo insuficientes para elidir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/08/2011, exige o valor de R\$ 23.703,28, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, por contribuinte descredenciado. Sendo aplicada a multa de 60%;

O autuado interpõe defesa à fl. 35, argüindo que o auditor fiscal, equivocadamente, tributou todas as mercadorias constantes do DANFE nº 50367 à alíquota de 38%, prevista no artigo 51, IV do RICMS/BA, quando o correto seria 17% já que ditas mercadorias não se enquadram no citado dispositivo legal, qual seja, armas e munições.

Disse que ao refazer a planilha corrigindo o erro apurou o valor de R\$14.279,67, que reconhece como devido.

O autuante, à fl. 41, apresenta a Informação Fiscal, informando que a ação fiscal está fundamentada no art. 51, inciso IV do RICMS/BA, corroborado com o Decreto nº 6006, de 28 de dezembro de 2006, que reza sobre a Tabela de Incidência do IPI-TIPI.

Prosegue afirmando que ao analisar a DANFE nº 50367 observou que a NCM/SH 9306.30.00 e 9306.21.00 encontra-se respaldo legal para a tributação à alíquota de 38%, tendo em vista que se trata de armas e munições, partes e acessórios, conforme se verifica no capítulo 93 da Tabela de Incidência do IPI- TIPI.

Assim, manteve integralmente o lançamento fiscal.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado não se insurge contra a acusação apenas entende que a alíquota a ser aplicada nas aquisições através da DANFE nº 50367 não é de 38% e sim 17%, já que não se trata de aquisições de armas e munições.

Da análise do citado documento, à fl. 20 dos autos, verifica-se que as descrições dos produtos – estojo CBC presidente não estão de acordo com as NBM/SH indicada que são 9306.30.00- outros cartuchos e suas partes e 9306.21.00 .Estas mercadorias são consideradas, na seção XIX da Tabela de Incidência do IPI- TIPI como armas , munições; suas partes e acessórios. Como o contribuinte não trouxe aos autos provas da ocorrência de erro no preenchimento do documento fiscal questionado, contrariando o disposto no art. 123 do RPAF/BA, o qual assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento *acompanhada* das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, entendo correta a alíquota de 38% aplicada no presente lançamento, conforme previsto no art. 51 do inciso IV do RICMS/BA , *in verbis*:

*Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:*

**IV - 38% (trinta e oito por cento) nas operações com armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas.**

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **948307-110** lavrado contra **DANILO OLIVEIRA BATISTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.703,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR